



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

DECISÃO N.º 20/FP/2012

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária de 4 de dezembro de 2012, da Secção Regional da Madeira, apreciou o contrato da empreitada de execução da “*rede de rega no perímetro do Faial*”, outorgado, em 7 de novembro de 2012, entre a IGH - Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A., e a empresa Socopul - Sociedade de Construções e Obras, S.A., pelo preço de 663 581,85€ (s/IVA).

I - OS FACTOS

Com interesse para a decisão a proferir, a análise efetuada ao correlativo processo permite destacar os factos a seguir enunciados:

- a) O contrato em referência foi precedido de concurso público internacional, nos termos da al. b) do art.º 19.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), divulgado no Diário da República, II série, (Parte L), n.º 241 e no Jornal Oficial da União Europeia, n.º 245-371828, de, respetivamente, 15 e 17 de dezembro de 2010.
- b) Em conformidade com o disposto no artigo 16.º do programa do procedimento, que remete para o modelo de avaliação constante do Anexo IV da mesma peça processual, o critério de adjudicação adotado foi o da proposta economicamente mais vantajosa, desde que não ultrapassasse o preço de 1 250 000,00€, mais IVA à taxa legal em vigor, implicando a ponderação dos seguintes fatores, indicados por ordem decrescente da sua importância:
 - **Preço**, analisado com base nos documentos exigidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 11.º do programa do procedimento – **60%**;
 - **Qualidade técnica da proposta**, analisado com base nos documentos exigidos nas alíneas e), f) e g) do artigo 11.º da mesma peça processual – **40%**.

Cada um dos fatores seria valorado numa escala de 0 a 20 valores. A classificação final resultaria da média ponderada das classificações obtidas em cada um dos fatores e sub-fatores, de acordo com os coeficientes referidos.

Os fatores seriam avaliados de acordo com os parâmetros e ponderações que a seguir se apresentam:

a) FATOR **PREÇO (P)** – **60%**

Este fator seria analisado com base no preço e na justificação da proposta, através dos documentos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 11.º do programa do procedimento, mediante dois grupos de subfatores:

a.1) **Preço da proposta (Pp)** – **90%**, através da seguinte fórmula:

$$\left\{ \begin{array}{l} P_p = 10 + 9.50 \times \sqrt[3]{1 - \frac{P_{an} - 0.60}{\frac{P_{max}}{0.40}}} \text{ , se } \frac{P_{an}}{P_{max}} \geq 0.60 \\ P_p = 20 - \frac{0.50 \times P_{an}}{0.60 \times P_{base}} \text{ (preço anormalmente baixo), se } \frac{P_{an}}{P_{base}} < 0.60 \end{array} \right.$$

Em que:

P_p – classificação do preço da proposta (arredondada à 5.ª casa decimal);

P_{an} – valor da proposta em análise;

P_{max} – preço base.

a.2) Nota justificativa do preço proposto (NJP) – 10%.

Este subfactor seria classificado numa escala de 0 a 20 valores, com base nas seguintes considerações/pressupostos:

- 0 (zero) valores, quando se verificar que o concorrente, na matéria em apreciação, justifica muito insuficientemente os preços propostos;
- 5 (cinco) valores, quando se verificar que o concorrente, na matéria em apreciação, justifica insuficientemente os preços propostos;
- 10 (dez) valores, quando se verificar que o concorrente, na matéria em apreciação, justifica medianamente os preços propostos;
- 15 (quinze) valores, quando se verificar que o concorrente, na matéria em apreciação, justifica bem os preços propostos;
- 20 (vinte) valores, quando se verificar que o concorrente, na matéria em apreciação, justifica muito bem os preços propostos.

A classificação final do fator **Preço** (P) seria obtida através da seguinte expressão:

$$P = 0,90 \times P_p + 1,10 \times NJP$$

b) FATOR QUALIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA (QTP) – 40%

Este fator seria analisado com base nos documentos exigidos nas alíneas e), f) e g) do artigo 11.º do programa do procedimento, através de 3 grupos de subfactores:

b.1) Programa de trabalhos (Pt) – 40%

Este subfactor seria classificado numa escala de 0 a 20 valores, com base no documento exigido na alínea e) do artigo 11.º do programa do procedimento, sendo classificado de acordo com as seguintes condições:

- 0 (zero) valor, quando se verificar que o concorrente não programa adequadamente a obra, não dando, assim, perspectivas da sua conclusão no prazo contratual;



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

- 5 (cinco) valores, quando se verificar que o concorrente programa de modo pouco adequadamente a obra, não dando, assim, perspectivas da sua conclusão no prazo contratual;
- 10 (dez) valores, quando se verificar que o concorrente programa adequadamente a obra, dando, assim, razoáveis perspectivas da sua conclusão no prazo contratual;
- 15 (quinze) valores, quando se verificar que o concorrente programa de um modo bem adequado a obra, dando, assim, boas perspectivas da sua conclusão no prazo contratual;
- 20 (vinte) valores, quando se verificar que o concorrente programa de modo muito adequado a obra, dando, assim, fortes perspectivas da sua conclusão no prazo contratual.

b.2) Memória descritiva (MD) – 40%

Este subfactor classificado numa escala de 0 a 20 valores, com base no documento exigido na alínea f) do artigo 11.º do programa do procedimento, sendo classificado de acordo com as seguintes condições:

- 0 (zero) valores, quando se verificar que o concorrente não possui qualquer conhecimento da obra a realizar;
- 5 (cinco) valores, quando se verificar que o concorrente possui um conhecimento superficial da obra a realizar;
- 10 (dez) valores, quando se verificar que o concorrente possui um conhecimento mediano da obra a realizar;
- 15 (quinze) valores, quando se verificar que o concorrente possui um bom conhecimento da obra a realizar;
- 20 (vinte) valores, quando se verificar que o concorrente possui um conhecimento profundo da obra a realizar.

b.3) Características técnicas dos equipamentos, materiais e catálogos (CTE) – 40%

Este subfactor seria classificado numa escala de 0 a 20 valores, analisado com base no documento exigido na alínea g) do artigo 11.º do programa do procedimento:

- 0 (zero) valores, quando se verificar que o concorrente nas peças em apreciação apresenta equipamentos, materiais e catálogos muito pouco adequados ao objeto da empreitada e/ou de má qualidade;
- 5 (cinco) valores, quando se verificar que o concorrente nas peças em apreciação apresenta equipamentos, materiais e catálogos pouco adequados ao objeto da empreitada e/ou de qualidade sofrível;
- 10 (dez) valores, quando se verificar que o concorrente nas peças em apreciação apresenta equipamentos, materiais e catálogos adequados ao objeto da empreitada e/ou de qualidade aceitável;
- 15 (quinze) valores, quando se verificar que o concorrente nas peças em apreciação apresenta equipamentos, materiais e catálogos bem adequados ao objeto da empreitada e/ou de boa qualidade;

- 20 (vinte) valores, quando se verificar que o concorrente nas peças em apreciação apresenta equipamentos, materiais e catálogos muito bem adequados ao objeto da empreitada e/ou de excelente qualidade.

A classificação final do fator **Qualidade técnica da proposta** (QTP) seria obtida através da seguinte expressão:

$$QTP = 0,40 \times PT + 0,20 \times MD + 0,40 \times CTE$$

A classificação final (Cf) seria obtida a partir da seguinte expressão:

$$Cf = 0,60 \times P + 0,40 \times QTP$$

Em caso de empate seria considerada como economicamente mais vantajosa a proposta que obtivesse a melhor classificação no fator **Preço**.

Se o empate persistisse, recorrer-se-ia às melhores classificações dos restantes fatores, pela ordem de maior peso no critério de adjudicação e, em último caso, à ordem cronológica de receção das propostas na plataforma.

- c) Todos os 8 concorrentes que apresentaram propostas, identificados no quadro abaixo, foram admitidos, conforme é possível extrair do relatório preliminar elaborado pelo júri a 28 de fevereiro de 2011:

N.º	CONCORRENTE	Valor da proposta (s/IVA)
1	Agrupamento - Construtora do Tâmega Madeira, S.A./Socopul - Sociedade de Construções e Obras, S.A.	750 001,00€
2	Somague - Engenharia Madeira, S.A.	1 049 961,00€
3	Afaviás - Engenharia e Construções, S.A.	995 000,00€
4	Edimade - Edificadora da Madeira, S.A.	1 069 313,79€
5	Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	1 100 000,00€
6	José Avelino Pinto - Construção e Engenharia, S.A.	948 997,06€
7	Oikos - Construções, S.A.	1 089 042,15€
8	Agrupamento - Tecnaco - Técnicos de Construção, S.A./HCI - Construções, S.A.	1 098 116,06€

- d) Depois de aplicado o critério de adjudicação, foi selecionada pelo júri a proposta do agrupamento “*Construtora do Tâmega Madeira, S.A./Socopul - Sociedade de Construções e Obras, S.A.*”, deliberação que foi mantida após o decurso do prazo concedido para efeitos de audiência de interessados, tendo o júri proposto a adjudicação da obra em referência ao agrupamento constituído por aquelas duas empresas, pelo preço contratual de 750 001,00€ (s/IVA), e pelo prazo de execução de 180 dias seguidos, em virtude de ter sido a proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, como a seguir se demonstra:

N.º	CONCORRENTE	Valor da proposta (s/IVA)	Classificação Final	Posição
1	Agrupamento - Construtora do Tâmega Madeira, S.A./Socopul - Sociedade de Construções e Obras, S.A.	750 001,00€	19,73000	1
2	Somague - Engenharia Madeira, S.A.	1 049 961,00€	17,54254	6
3	Afaviás - Engenharia e Construções, S.A.	995 000,00€	18,61879	3
4	Edimade - Edificadora da Madeira, S.A.	1 069 313,79€	16,61161	7
5	Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	1 100 000,00€	18,75815	2
6	José Avelino Pinto - Construção e Engenharia, S.A.	948 997,06€	17,96567	4
7	Oikos - Construções, S.A.	1 089 042,15€	17,65579	5
8	Agrupamento - Tecnaco - Técnicos de Construção, S.A./HCI - Construções, S.A.	1 098 116,06€	16,07554	8



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

- e) Nessa sequência, a 2 de junho de 2011 foi adjudicada a empreitada vertente ao agrupamento “*Construtora do Tâmega Madeira, S.A./Socopul - Sociedade de Construções e Obras, S.A.*”, por deliberação tomada por unanimidade dos membros do Conselho de Administração da IGH - Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A., tendo sido celebrado o correlativo contrato entre estas mesmas partes já a 28 de setembro de 2012.
- f) Através da deliberação do mesmo Conselho de Administração, de 30 de outubro seguinte, tomada ao abrigo dos art.ºs 316.º, 317.º, 318.º e 319.º do CCP, foi autorizada a cessão da posição contratual da Construtora do Tâmega, S.A., a favor da empresa *Socopul - Sociedade de Construções e Obras, S.A.*, em deferimento do solicitado por estas empresas a 1 de outubro p.p..
- g) A 31 de outubro seguinte, o mesmo órgão ordenou ao adjudicatário, nos termos do art.º 379.º do CCP, a supressão da totalidade dos trabalhos previstos nos *itens* 7.3.3, 7.3.4, 7.3.6, 7.4.2.1 (fornecimento e assentamento de tubagens e fornecimento e montagem de estruturas de fixação), e de algumas quantidades dos trabalhos previstos nos *itens* 7.1.1, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.6 (levantamento e reposição de pavimentos), 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4 e 7.2.5 (movimento de terras), no valor de (-) 86 419,15€, mais IVA, ou seja (-) 11,52% do preço do valor do contrato inicial, supressão que se também se repercute numa menor valia proporcional nos custos fixos da empreitada, designadamente nos itens 1.1 (estaleiro), 2.1 e 2.2 (segurança), 4.1 (levantamentos topográficos), 5.1 (telas finais), 6.1 (reposição de estruturas fixas), 6.3 (ensaios e comissionamentos), e 6.4 (limpeza final).

Daquela deliberação extrai-se que essa medida foi tomada “ (...) *em resultado da atual situação económico-financeira adversa, e dos compromissos assumidos no Programa de Ajustamento Económico Financeiro da Região Autónoma da Madeira (...)*”, e que a IGH - Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A., enquanto entidade integrada no Setor Empresarial da RAM, “ (...) *tem vindo a proceder a uma reanálise exaustiva e pormenorizada de todas as situações contratuais e pré-contratuais com vista à avaliação da indispensabilidade e viabilidade de cada investimento, e de cada parte desse mesmo investimento, numa perspetiva de custo-benefício e oportunidade*”.

Para o efeito, foi sustentado que “ (...) *uma parte dos trabalhos desta empreitada podem deixar de ser executados sem comprometer os seus objetivos, ou seja sem afastar a unidade funcional da obra posta a concurso*”, em concreto porque “ (...) *as condutas previstas substituir, apesar do seu mau estado de conservação, ainda possuem suficiente aptidão funcional para o futuro mais imediato*”.

- h) Nesse encadeamento, no dia 7 de novembro de 2012 foi introduzida uma adenda ao contrato inicialmente outorgado em 28 de setembro de 2012, que se reconduziu à redução do preço contratual, fixado agora em 663 581,85€, mais IVA, mantendo-se o prazo de execução em 180 dias.
- i) Em sede de verificação preliminar do processo foi solicitado à IGH - Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A., a coberto do ofício com a referência UAT I/234, de 17 de outubro de 2012, que elucidasse por que motivo o modelo de avaliação das propostas fixado no Anexo IV do programa do procedimento, em desenvolvimento do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa assente no artigo 16.º daquela peça processual, não observa os preceitos normativos ínsitos nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP, designadamente no que toca à escala valorativa definida para os subfactores que compõem os fatores **Preço** e **Qualidade técnica da proposta**, uma vez que, para esse efeito, a entidade adjudicante limitou-se a recorrer a expressões sem as densificar, tais como “*justifica muito insuficientemente*”, “*insuficientemente*”, “*medianamente*”, “*bem*” e “*muito bem*”, ou “*não programa adequadamente*”, “*de modo pouco adequadamente*”, “*adequadamente*” e “*de um modo bem adequando*”, ou “*não possui qual-*

quer conhecimento”, “conhecimento superficial”, “conhecimento mediano”, “bom conhecimento” e “conhecimento profundo” e, por fim, “muito pouco adequados”, “pouco adequados”, “adequados”, “bem adequados” e “muito bem adequados”.

- j) Ao que a IGH - Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A., contra-argumentou que “ (...) entende (...) que o critério de adjudicação adotado no concurso público ora submetido a fiscalização prévia cumpre os mencionados preceitos legais (...)”, “(...) tendo sido garantido que a enunciação e publicitação dos fatores e eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação, bem como dos respetivos coeficientes de ponderação, se” tivesse “efetuado em moldes conformes com os princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da proporcionalidade, da transparência, da publicidade e da boa-fé e assegurada a observância daqueles mesmos princípios ao longo da fase de avaliação das propostas (...)”.

Mais salientou o facto de o procedimento ter tido 8 concorrentes, o que, do ponto de vista desta empresa, representa um número demonstrativo de que existiu efetiva concorrência, e de nenhum deles de ter pronunciado em sede de audiência prévia contestando as aplicações das diferentes pontuações atribuídas em cada fator e subfactor e respetiva fundamentação, ou reclamado da deliberação de adjudicação.

II - O DIREITO

O modelo de avaliação que desenvolveu o critério de adjudicação consagrado no artigo 16.º do programa do procedimento, vertido no Anexo IV da mesma peça processual, suscita uma questão central que cumpre analisar à luz do regime jurídico aprovado pelo CCP, que deriva do facto de esse modelo não observar integralmente os termos do art.º 132.º, n.º 1, al. n), do referido Código, que preceitua que o programa do concurso deve indicar “*O critério de adjudicação, bem como, quando for adotado o da proposta economicamente mais vantajosa, o modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os fatores e os eventuais subfatores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respetivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos fatores ou subfatores elementares, a respetiva escala de ponderação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais*”, assim como o disposto no art.º 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do mesmo diploma.

No caso, a seleção da entidade cocontratante seguiu o critério previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 74.º do CCP, o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, e o programa do concurso explicitava os fatores e os subfatores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência e os valores dos respetivos coeficientes de ponderação.

Todavia, o Anexo IV do programa do procedimento não percebe corretamente a questão do modelo de avaliação das propostas, porquanto omite a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para os aspetos da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitantes aos subfatores que compõem os fatores **Preço** e **Qualidade técnica da proposta**, nomeadamente os designados por *Nota justificativa do preço proposto, Programa de trabalhos, Memória descritiva e Características técnicas dos equipamentos, materiais e catálogos*, do critério de adjudicação.

Com efeito, pese embora a entidade adjudicante goze de discricionariedade na escolha do critério de adjudicação e dos respetivos fatores e eventuais subfatores e suas pondera-



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

ções, sobressai que, na elaboração dos modelos de avaliação das propostas, não foi acolhida a disciplina veiculada pelos n.ºs 2, 3 e 5 do art.º 139.º do mesmo CCP.

E, muito particularmente, que, para cada um desses subfactores não se definiu “ (...) *uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para o aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitante a esse fator ou subfactor*”, conforme prescreve o n.º 3 do citado art.º 139.º.

O legislador procura neste domínio garantir que a elaboração do modelo de avaliação das propostas se faça em moldes conformes com os princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da publicidade e da boa-fé, reconhecidamente dominantes nos procedimentos pré-contratuais, os quais transparecem quer do art.º 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, quer do art.º 1.º, n.º 4, do CCP (ver a nota preambular do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro).

Nesta linha, a escolha do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa impõe que a elaboração do modelo de avaliação do concurso público obedeça aos termos das disposições acima invocadas do CCP, sendo, pois, este o critério jurídico decisivo a ter em conta na situação que nos ocupa, à luz do qual a questão de direito deve ser solucionada.

Assume, por isso, importância o facto de, para a atribuição das pontuações parciais definidas para os subfactores *Nota justificativa do preço proposto, Programa de trabalhos, Memória descritiva e Características técnicas dos equipamentos, materiais e catálogos*, que compõem os fatores *Preço e Qualidade técnica da proposta*, uma vez que, para esse efeito, a IGH - Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A., limitou-se a recorrer a expressões sem as densificar, tais como: *justifica muito insuficientemente, insuficientemente, medianamente, bem e muito bem* os preços propostos, *não programa adequadamente, programa de modo pouco adequadamente, adequadamente, de um modo bem adequado ou muito adequado* a obra, ou *não possui qualquer conhecimento, possui um conhecimento superficial, mediano, bom conhecimento ou conhecimento profundo* da obra a realizar, e, por fim, apresenta equipamentos, materiais e catálogos *muito pouco adequados ou de má qualidade, pouco adequados ou de qualidade sofrível, adequados ou de qualidade aceitável, bem adequados ou de boa qualidade, e muito bem adequados ou de excelente qualidade*.

Por isso não vinga o argumento daquela entidade de que “ (...) *o critério de adjudicação adotado no concurso público ora submetido a fiscalização prévia cumpre os mencionados preceitos legais (...)* ”, pois a ideia que se pode formular acerca do modelo de avaliação criado é a de que os paradigmas de referência adotados são vagos e genéricos, e não abonam a favor de uma avaliação objetiva e imparcial, na medida em que a entidade adjudicante não forneceu, previamente, qualquer densificação ou determinação objetiva das condições de atribuição das menções quantitativas/qualitativas da escala de pontuação.

Com efeito, a densificação de que a IGH - Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A., lançou mão, considerando que os subfactores *Nota justificativa do preço proposto, Programa de trabalhos, Memória descritiva e Características técnicas dos equipamentos, materiais e catálogos* merecem a pontuação de 0, 5, 10, 15 e 20 valores, consoante a proposta *justifica muito insuficientemente, “insuficientemente”, “medianamente”, “bem” e “muito bem”* os preços propostos, *“não programa adequadamente”, “programa de modo pouco adequadamente”, “adequadamente,” “de um modo bem adequado” ou “muito adequado”* a obra, ou *“não possui qualquer conhecimento”, “possui um conhecimento superficial”, “mediano”, “bom conhecimento” ou “conhecimento profundo”* da obra a realizar, e, por fim, apresenta equipamentos, materiais e catálogos *“muito pouco adequados” ou “de má qualidade”, “pouco adequados” ou “de qualidade sofrível”, “adequados” ou “de qualidade aceitável”, “bem ade-*

quados” ou “de boa qualidade”, e “muito bem adequados” ou “de excelente qualidade”, é passível de permitir à entidade adjudicante efetivamente escolher quem mais lhe interessar e fundamentar a sua escolha nos subfactores do critério de adjudicação, porque eles são indefinidos.

Quer dizer, faltou definir, clara e previamente, o conjunto ordenado de diferentes atributos que permitissem a atribuição das pontuações parciais nos subfactores, em sintonia com o disposto na norma do n.º 5 do art.º 139.º do CCP, cujos termos estipulam que as pontuações parciais de cada proposta são atribuídas pelo júri através da aplicação da “expressão matemática” ou, quando esta não existir, através de um juízo de comparação dos respetivos atributos com o conjunto ordenado referido no n.º 3 do mesmo art.º 139.º.

Omissão que impediu que ficasse claro qual o trajeto seguido pelo júri do concurso para fazer corresponder à proposta do agrupamento adjudicatário “*Construtora do Tâmega Madeira, S.A./Socopul – Sociedade de Construções e Obras, S.A.*”, nos citados subfactores *Nota justificativa do preço proposto, Programa de trabalhos, Memória descritiva e Características técnicas dos equipamentos, materiais e catálogos*, a pontuação de 0 a 20 pontos, com remissão apenas para as expressões vagas e indefinidas *supra* citadas, assim como no que toca ao raciocínio desencadeado para efeitos de atribuição da pontuação aos demais concorrentes nos mesmos subfactores, porquanto se colocam exatamente as mesmas incertezas.

Tem-se assim por relevante que a entidade adjudicante tinha a obrigação de explicitar nos modelos de avaliação as condições de atribuição das pontuações da escala gradativa, e delas dar conhecimento aos concorrentes no programa do procedimento, conforme determinam os art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), *in fine*, e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5 do CCP, cuja violação determina a anulabilidade do ato final de adjudicação, nos termos do art.º 135.º do CPA, a qual se transmite ao contrato, por força do citado art.º 283.º, n.º 2, do CCP.

À luz dos fundamentos de recusa de visto, enunciados nas als. a), b) e c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, a ilegalidade decorrente da violação das normas ínsitas aos artigos *supra* invocados, pode constituir motivo de recusa de visto no quadro da previsão da citada al. c), por se mostrar, pelo menos em abstrato, suscetível de ter provocado a alteração do resultado financeiro do contrato, a configurar-se a hipótese de a mesma ter afastado do procedimento outros potenciais interessados em contratar, e impedido a entidade adjudicante de receber outras propostas porventura mais vantajosas do que a escolhida.

Neste domínio, importa, contudo, ponderar que a IGH - Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A., ainda não foi objeto de qualquer recomendação relativamente à ilegalidade detetada e ainda que não ficou demonstrado que tal ilegalidade funcionou efetivamente como um óbice a uma maior concorrência, o que leva a considerar adequado que o Tribunal de Contas recorra à faculdade prevista no n.º 4 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, de conceder o visto e recomendar que, de futuro, esta empresa evite a sua prática.

III – Decisão

Pelo exposto, este Tribunal decide, com os pareceres favoráveis do Digníssimo Magistrado do Ministério Público e dos excelentíssimos Assessores, **conceder o visto** ao contrato *sub judice*, recomendando à IGH - Investimentos e Gestão Hidroagrícola, S.A., que respeite escrupulosamente o disposto nos citados art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP, explicitando, em concreto, no modelo de avaliação das propostas, quando opte pelo critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, as condições de atribuição das pontuações da escala gradativa, e delas dê conhecimento aos concorrentes no programa do concurso.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

São devidos emolumentos, no montante de 663,58€.

Notifique-se o Senhor Vice-Presidente do Governo Regional e divulgue-se no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, e na *Intranet*.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2012.

O JUIZ CONSELHEIRO

(João Aveiro Pereira)

A ASSESSORA,

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O ASSESSOR,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,
O Procurador-Geral Adjunto,**

(José Alberto Varela Martins)